

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto n.º 46 620

Tendo em vista que foram adjudicados às firmas Standard Eléctrica, S. A. R. L., e Representações Técnicas Carma, L.^{da}, os fornecimentos adiante mencionados;

Considerando que para a sua entrega estão fixados prazos de seis meses e que as despesas resultantes se comportam no próximo ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil a celebrar, no corrente ano económico, os seguintes contratos com as firmas adiante mencionadas:

Standard Eléctrica, S. A. R. L., para o fornecimento de sobresselentes *Lorenz* para manutenção dos teleximpressores do centro de *contrôle* regional do continente, pela importância de 51 890\$40;

Representações Técnicas Carma, L.^{da}, para o fornecimento de diversas válvulas e semicondutores destinados à manutenção dos equipamentos rádio dos centros de *contrôle* regional da navegação aérea, pela importância de 63 662\$20.

Art. 2.º Os encargos totais com a celebração destes contratos serão liquidados, na sua totalidade, no ano económico de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 621

1. Durante alguns anos, a título experimental, foi utilizado o boletim individual de saúde por diversos departamentos e serviços do Ministério da Saúde e Assistência.

Comportando registos referentes às imunizações, e outros, relativos a diversas vacinas e soros, às principais doenças transmissíveis, reacções de hipersensibilização, por soros, antibióticos, etc., bem como à anotação de grupos sanguíneos, além de menção eventual de vários elementos de interesse médico-sanitário, respeitantes aos respectivos titulares, está suficientemente demonstrada a sua utilidade e a necessidade de ser ampliado o seu uso.

2. Inicialmente sem valor probatório, que não se lhe desejou atribuir, para maior facilidade da sua utilização, como documento meramente elucidativo, durante alguns anos de experiência, ficou comprovada a vantagem que representa para os seus portadores e para os serviços de saúde e assistência.

3. Decorrido este primeiro período, e em vésperas de início de execução do Plano Nacional de Vacinação, que vai ser realizado pelo Ministério da Saúde e Assistência,

em colaboração com a Fundação Calouste Gulbenkian, torna-se indispensável que o boletim individual de saúde seja transformado na sua forma, tornado de uso obrigatório nalguns casos e dotado de carácter probatório quanto aos registos de vacinas nele contidos.

4. Nesse sentido, e de harmonia com instantes necessidades de ordem sanitária, especialmente no que respeita aos primeiros grupos etários, desde o nascimento até ao fim da idade escolar primária, se decidiu que a distribuição e o uso do boletim individual de saúde passem a obedecer às normas que constam deste diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Boletim individual de saúde

Artigo 1.º — 1. É criado o boletim individual de saúde, cujo modelo baixa assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

2. Sempre que necessário, poderá o boletim individual de saúde ser alterado, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, por simples portaria do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 2.º — 1. Os serviços do Ministério da Saúde e Assistência farão a entrega gratuita do boletim a todos os indivíduos que neles sejam vacinados e solicitarão a sua passagem pelos serviços de outros Ministérios ou entidades particulares que com eles colaborem nos programas de vacinação.

2. Poderá ser passado boletim individual de saúde a qualquer outro indivíduo que o solicite nas delegações e subdelegações de saúde ou em outros serviços do Ministério da Saúde e Assistência para tanto autorizados.

3. Nos casos a que este artigo se refere, o preenchimento da parte reservada à identificação será feito pelos estabelecimentos nele referidos contra a apresentação da cédula pessoal ou do bilhete de identidade.

Art. 3.º — 1. Os indivíduos dos grupos etários compreendidos desde o nascimento até ao fim da idade escolar primária têm obrigação, por si ou pelos seus pais, tutores ou encarregados de educação, de conservar o boletim, devendo apresentá-lo, para seu próprio interesse, em todos os actos médico-sanitários ou exames médicos oficiais a que se submetam.

2. Quando o boletim inicial haja sido perdido e se torne necessário substituí-lo, pelo novo boletim será cobrada, pelos serviços, a importância de 10\$.

Art. 4.º — 1. É obrigatória a apresentação do boletim individual de saúde para matrícula no ensino primário e para admissão aos exames da 4.ª classe ou admissão aos liceus e escolas técnicas.

2. A prova das vacinas exigidas por lei faz-se através de simples apresentação do boletim.

Art. 5.º — 1. Os registos de vacinas, no boletim individual, só podem ser efectuados por serviços oficiais, ou da previdência social, devendo ser rubricados pelo responsável pela vacinação e autenticados com chancela apropriada, aprovada pela Direcção-Geral de Saúde.

2. Os registos realizados nos termos deste artigo fazem prova, para todos os efeitos, em termos idênticos aos dos atestados médicos, mas a sua apresentação em serviços oficiais fica sujeita ao disposto no artigo 17 da tabela geral do imposto do selo, excepto quando a prova a fazer respeite às vacinas antivariólica, antidiptérica e antitetânica.